

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24  
DE DEZEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de  
escolha dos dirigentes das  
universidades federais, dos institutos  
federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019,  
passa a vigorar com as seguintes alterações:

Da consulta

Art. 2º É de competência do colegiado máximo da  
Instituição Federal de Ensino a elaboração de lista  
tríplice para o cargo de reitor, que deverá ser  
submetida ao Presidente da República por meio do  
Ministro da Educação.

.....

Art. 3ª A consulta para a indicação da lista tríplice para  
reitor será realizada no âmbito de cada instituição  
federal de ensino, respeitados os dispositivos  
estatutários de cada uma delas, obedecidos, pelo  
menos, os seguintes procedimentos:

.....

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato  
em cada segmento, será considerada a razão entre a  
votação obtida pelo candidato no segmento e o  
quantitativo total de votantes aptos no segmento.

.....

Art. 5º .....

IV - até a nomeação da lista tríplice pelo Conselho  
Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.

Da formação da lista tríplice



Art. 5-A A lista tríplice será formada pelo respectivo colegiado máximo da instituição federal de ensino, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Poderão ser candidatos à formação da lista tríplice todos aqueles que preencham os requisitos previstos no art. 4º.

§ 2º No caso de consulta prévia, os três mais votados serão automaticamente candidatos à formação da lista tríplice.

.....

Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os indicados da lista tríplice formada conforme indicado no art. 5-A.

§ 1º Uma vez homologada a lista tríplice formada conforme o art. 5-A, os indicados não poderão declinar de sua indicação.....

Art. 7º .....

II - (revogado)

.....

Art. 8º Os campi serão organizados de acordo com as disposições estatutárias de cada instituição federal de ensino.

Parágrafo único. Havendo diretor-geral de campus previsto no estatuto da instituição federal de ensino, este será escolhido em lista tríplice formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo reitor entre os ocupantes de cargo efetivo da carreira docente, obedecidos os requisitos previstos no art. 4º.

I - (revogado)

II - (revogado)

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos a partir de lista tríplice formada pelo colegiado da respectiva unidade e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente e instituição de ensino que:

.....

§ 1º A formação da lista tríplice obedecerá às disposições próprias estabelecidas pela instituição federal de ensino.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.



§ 3º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar, que a MPV nº 914/2019 foi editada sem observância do art. 62 da Constituição Federal, porquanto, incontroverso que restou desprezado que inexistente o requisito da urgência necessário para edição de Medida Provisória para disciplinar o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais, dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II. Em que pese a flagrante inconstitucionalidade sob o aspecto formal, no aspecto material, o texto apresentado merece ser modificado, diante da violação da autonomia e da gestão democrática das Instituições Federais de Ensino.

Como consta no art. 207 da Constituição de 1988, as universidades brasileiras são dotadas de autonomia administrativa. O processo de seleção do corpo dirigente é regulamentado pela lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. A medida provisória contém uma série de vícios, como o ataque aos conselhos superiores, que são as principais instâncias de tomada de decisão e a intromissão nos processos de escolha dos diretores de centros e campi. Entendemos que cabe à instituição de ensino a definição de seus processos decisórios, dada a garantia de sua autonomia administrativa pela Carta Política de 1988. Esta emenda busca garantir a manutenção do poder da comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

